

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES^{1 2}

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 5, 6 e 7 DE ABRIL/2011

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processos: 23000.001961/2006-31 e 23001.000253/2009-15 **SAPIEnS:** 20050013254 **Parecer:** CNE/CES 96/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 811, de 22 de junho de 2009, o pedido de autorização do Curso de Relações Internacionais, bacharelado, pleiteado pela Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação do Morumbi (ESAMC) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 811/2009, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Relações Internacionais, bacharelado, que seria ministrado pela Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação do Morumbi (ESAMC), localizada na Rua Nelson Gama de Oliveira, nº 1.244, bairro Vila Andrade, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.000116/2011-13 **Parecer:** CNE/CES 97/2011 **Relator:** Luiz Antonio Cunha **Interessada:** Sociedade Educacional Gonçalves Ltda. – São Gonçalo/RJ **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia São Gonçalo, com sede no Município de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Tecnologia São Gonçalo, com sede à Rua Coronel Moreira César, nº 70, bairro Zé Garoto, no Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40/2007 e garantindo-se, todavia, o direito dos alunos matriculados, até 4 de junho de 2010, nos cursos superiores de tecnologia em Gerência de Vendas, em Processos Empresariais e em Gestão de Recursos Humanos, o direito à transferência para completarem os respectivos cursos em outras instituições. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Universidade Federal Fluminense, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.025819/2007-60 **Parecer:** CNE/CES 98/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** União de Ensino Superior de Diamantino Ltda. – Diamantino/MT **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 11/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, reduziu em 30 vagas, o número de ingressos informado no Censo da Educação Superior de 2008, para a oferta do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Diamantino **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando a decisão da SESu exarada no Despacho nº 11/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no Diário Oficial da União no dia 19 de março de 2010, restituindo o número de vagas do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Diamantino, localizada na Rua Rui Barbosa, nº 535, Bairro Jardim Eldorado, no Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso, para 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.009060/2009-30 **SAPIEnS:** 20080002762 **Parecer:** CNE/CES 99/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** Instituto de Gestão Educacional Signorelli – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Internacional Signorelli, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na

¹ Publicada no DOU de 30/5/2011, Seção 1, pp. 20-22.

² A Súmula do Parecer CNE/CES 103/2011 foi republicada no DOU de 27/9/2011, Seção 1, p. 15, em substituição à Súmula publicada no DOU de 30/5/2011, Seção 1, p. 20, por incorreção no original.

modalidade a distância **Voto da relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Internacional Signorelli, a ser instalada na Rua Araguaia, nº 3, Freguesia de Jacarepaguá, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de especialização em Educação Tecnológica, na modalidade a distância **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.013770/2008-83 **SAPIEnS:** 20070010216 **Parecer:** CNE/CES 100/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Fortium – Editora e Treinamento Ltda. – Brasília/DF **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Fortium, com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto da relatora:** Contrário ao credenciamento da Faculdade Fortium localizada no Setor de Rádio e Televisão Norte, Quadra 701, Conjunto P, 1º Subsolo, Edifício Brasília Rádio Center, Asa Norte, Brasília/DF, para a oferta de cursos superiores de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003438/2008-19 **SAPIEnS:** 20070008501 **Parecer:** CNE/CES 101/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré – Santos/SP **Assunto:** Credenciamento da Universidade Camilo Castelo Branco, com sede no Município de Santos, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da relatora:** Favorável ao credenciamento da Universidade Camilo Castelo Branco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância nos polos Sertãozinho, localizado à Rua Jordão Borghetti, nº 1.260, Jardim Sumaré, Sertãozinho-SP; Itaquera, localizado à Rua Carolina Fonseca, nº 584, Itaquera, São Paulo-SP; Santos, localizado à Rua Conselheiro Lafayete, nº 35, Embaré, no Município de Santos, Estado de São Paulo; e Descalvado, localizado à Avenida Hilário da Silva Passos, nº 950, Descalvado-SP, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, com 1.200 vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000006/2011-33 **Parecer:** CNE/CES 102/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasília/DF **Assunto:** Reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC-ES) da CAPES, referente à Avaliação Trienal de 2010 (período 2007-2009) **Voto do relator:** Diante do exposto, endosso o resultado da avaliação promovida pela CAPES em 2010, relativa ao triênio 2007-2009, dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, para fins de reconhecimento de validade nacional dos títulos que vierem a ser outorgados pelos referidos programas/cursos, constantes do Anexo I a este Parecer, que trata dos programas/cursos avaliados pelas comissões de área e pelo CTC-ES (Grupo 1). Endosso também a proposta da CAPES sobre os programas/cursos constantes do Anexo II a este Parecer, que receberam recomendação de descredenciamento (Grupo 2) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processos: 23000.006912/2007-75 e 23001.000141/2010-06 **Parecer:** CNE/CES 103/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Instituto Grande ABC de Educação e Ensino S/C Ltda. – São Bernardo do Campo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Anchieta, com sede no Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, e recurso contra a decisão do Secretário de Educação a Distância que, por meio da Portaria nº 47/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos **Voto do relator:** Contrário ao credenciamento da Faculdade Anchieta, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, e, ao mesmo tempo, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos da Portaria SEED nº 47/2010, no que se refere ao indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Anchieta, situada na Avenida Senador Vergueiro, nº 505, bairro Jardim do Mar, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000020/2011-37 **Parecer:** CNE/CES 104/2011 **Relator:** Milton Linhares
Interessada: Tatiana Barbosa Barros Cunha – Araguaína/TO **Assunto:** Autorização para cursar 100% (cem por cento) do regime de internato do curso de Medicina, no Hospital Santo Antônio – Associação Obras Sociais Irmã Dulce, localizado no Município de Salvador, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável à autorização para que Tatiana Barbosa Barros Cunha, portadora da célula de identidade R.G. nº 669-347, expedida pela SSP/TO, inscrita no CPF sob o nº 839.551.192-20, aluna do curso de Medicina do Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos (ITPAC), realize, em caráter excepcional, 100% do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santo Antônio – Associação Obras Sociais Irmã Dulce, localizado no Município de Salvador, no Estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina do Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos (ITPAC), cabendo a este a responsabilidade pela supervisão do referido estágio **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075305 **Parecer:** CNE/CES 106/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo
Interessada: Associação de Escolas Reunidas (ASSER) – São Carlos/SP **Assunto:** Recredenciamento da Escola Superior de Tecnologia e Educação de Rio Claro, com sede no Município de Rio Claro, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Escola Superior de Tecnologia e Educação de Rio Claro, situada na Rua Sete, nº 1.193, Centro, no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076214 **Parecer:** CNE/CES 107/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo
Interessada: Associação Paraibana de Educação e Cultura (ASPEC) – João Pessoa/PB **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Potiguar da Paraíba (FPB), com sede no Município de João Pessoa, no Estado do Paraíba **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Potiguar da Paraíba (FPB), com sede na Av. Monsenhor Walfredo Leal, 512, Tambiá, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073600 **Parecer:** CNE/CES 108/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo
Interessado: Sinergia Sistema de Ensino – Navegantes/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Sinergia, com sede no Município de Navegantes, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Sinergia, localizada na Avenida Prefeito Cirino Adolfo Cabral, nº 199, bairro São Pedro, Município de Navegantes, Estado de Santa Catarina (SC), até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804270 **Parecer:** CNE/CES 109/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo
Interessada: UNIMARES - União Maringense de Ensino Ltda. – Maringá/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Cidade Verde, com sede no Município de Maringá, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Cidade Verde (FCV), com sede na Avenida Advogado Horácio Raccanello, nº 5.950, Bairro Zona 7, Município de Maringá, Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000046/2010-02 **Parecer:** CNE/CES 110/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Associação Objetivo de Ensino Superior (ASSOBES) – Goiânia/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria SESu nº 1.223/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Direito, bacharelado, a ser ministrado no Instituto de Ensino Superior de Mato Grosso **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento,

reformando a decisão da Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 1.223/2009, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Mato Grosso, instalado na Av. Fernando Correa da Costa nº 255, no Bairro de Poção, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, com 100 (cem) vagas totais anuais, no período noturno **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000045/2010-50 **Parecer:** CNE/CES 111/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Associação Objetivo de Ensino Superior (ASSOBES) – Goiânia/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.339/2009, indeferiu o pleito de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Curitiba **Voto do relator:** Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 1.339/2009, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Curitiba instalado na Rua Engenheiro Benedito Mário Silva, nº 35, Bairro Cajuru, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 200901243 **Parecer:** CNE/CES 112/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Fundação Educacional Comunitária Formiguense – Formiga/MG **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário de Formiga, com sede no Município de Formiga, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário de Formiga – UNIFOR-MG, com sede na Av. Dr. Arnaldo de Senna, 328, Bairro Água Vermelha, Município de Formiga, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 20077112 **Parecer:** CNE/CES 113/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Fundação Armando Álvares Penteado – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Direito da Fundação Armando Álvares Penteado, com sede no Município de São Paulo, no Estado do São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Direito da Fundação Armando Álvares Penteado, com sede na Rua Alagoas, nº 903, Prédio 2, Bairro Higienópolis, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20072791 **Parecer:** CNE/CES 114/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Sociedade Educacional Cacoal – Cacoal/RO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Santo André (FASA), com sede no Município de Cacoal, no Estado do Rondônia **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Santo André, a ser instalada na Avenida Castelo Branco, nº 16.999, bairro Santo Antônio, no Município de Cacoal, no Estado de Rondônia, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de graduação em Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no período noturno **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078175 **Parecer:** CNE/CES 115/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda. – Londrina/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica que, por meio da Portaria nº 260/2010, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Londrina (INESUL) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SETEC nº 260/2010, que indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios, pleiteado Instituto de Ensino Superior de Londrina, localizado no Município de Londrina, Estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20072838 **Parecer:** CNE/CES 116/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão Ltda. – Caxias/MA **Assunto:** Recurso contra a decisão da

Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria SESu nº 1.034/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão, com sede no Município de Caxias, Estado do Maranhão **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente ao pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão, instalada à Rua Aarão Reis, nº 1.000, bairro Centro, no Município de Caxias, Estado do Maranhão, suspendendo os efeitos da Portaria SESu nº 1.034/2010, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito da Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 20073619 **Parecer:** CNE/CES 117/2011 **Relator:** Luiz Antonio Cunha **Interessada:** Associação Antônio Vieira – Porto Alegre/RS **Assunto:** Recredenciamento da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com sede no Município de São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com sede na Avenida Unisinos, nº 950, bairro Cristo Rei, no Município de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075053 **Parecer:** CNE/CES 118/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Sociedade Unificada de Educação de Extrema – Extrema/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Extrema, com sede no Município de Extrema, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Extrema, instalada na Estrada Municipal Pedro Rosa da Silva s/nº, bairro Vila Rica, Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075501 **Parecer:** CNE/CES 119/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** Instituto de Ensino Superior de Bauru S/C Ltda. – Bauru/SP **Assunto:** Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior de Bauru, com sede no Município de Bauru, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Instituto de Ensino Superior de Bauru, instalado na Rua Alfredo Ruiz nº 3-53, Centro, Município de Bauru, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200815113 **Parecer:** CNE/CES 120/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Fundação Getúlio Vargas – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento da Escola de Matemática Aplicada, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Escola de Matemática Aplicada, a ser instalada à Praia de Botafogo, nº 190, no Bairro de Botafogo, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de graduação em Matemática, bacharelado, com 30 (trinta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 20073293 **Parecer:** CNE/CES 121/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Enfermagem do Hospital Israelita Albert Einstein, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Enfermagem do Hospital Israelita Albert Einstein, instalada à Avenida Professor Francisco Morato, nº 4.293, Bairro Butantã, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o

prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078413 **Parecer:** CNE/CES 122/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Cruzada Maranata de Evangelização – Salvador/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Batista Brasileira, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Batista Brasileira (FBB), localizada na Rua Altino Serbeto de Barros, nº 140, bairro Itaigara, no Município de Salvador, Estado da Bahia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073442 **Parecer:** CNE/CES 123/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Fundação Educacional Serra dos Órgãos – Teresópolis/RJ **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Serra dos Órgãos, com sede no Município de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento institucional do Centro Universitário Serra dos Órgãos (UNIFESO), com sede na Avenida Alberto Torres, nº 111, no Bairro Alto, no Município de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 20074982 **Parecer:** CNE/CES 124/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Associação Cultural e Educacional Interdiocesana (ACEI) – Marília/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade João Paulo II (FAJOPA), com sede no Município de Marília, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento institucional da Faculdade João Paulo II (FAJOPA), com sede na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 531, no Bairro São Miguel, no Município de Marília, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto. Fica, outrossim, determinada à IES a adoção de medidas que visem superar as fragilidades apontadas no presente relatório e que deverão ser verificadas na próxima avaliação para fins de recredenciamento institucional **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006646/2007-81 **SAPIEnS:** 20070001078 **Parecer:** CNE/CES 125/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda. – Londrina/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia INESUL do Maranhão, a ser instalada no Município de São Luís, Estado do Maranhão **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia INESUL do Maranhão, a ser estabelecida à Avenida Getúlio Vargas, nº 2.888, Monte Castelo, no Município de São Luís, Estado do Maranhão, observados o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, e a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da autorização para a oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão do Turismo, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077088 **Parecer:** CNE/CES 126/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Fundação Armando Álvares Penteado – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Administração da Fundação Armando Álvares Penteado, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Administração da Fundação Armando Álvares Penteado, sediada à Rua Alagoas, nº 903, prédio 5, Bairro Higienópolis, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077818 **Parecer:** CNE/CES 127/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Betim, com sede no Município de Betim, no Estado de Minas Gerais **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Betim

(Pitágoras-Betim), com sede na Av. Juscelino Kubitschek, nº 229, Município de Betim, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905596 **Parecer:** CNE/CES 128/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Sociedade Universitária do Piauí & Cia S/S – Parnaíba/PI **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Intensiva de Parnaíba, com sede no Município de Parnaíba, no Estado do Piauí **Voto da relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Intensiva de Parnaíba, para funcionamento no Conjunto Morada Universidade, nº 51, no Município de Parnaíba, Estado do Piauí, observados o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, e a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Radiologia, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074894 **Parecer:** CNE/CES 129/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** SUPREMA – Sociedade Universitária Para o Ensino Médico Assistencial Ltda. – Juiz de Fora/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde de Juiz de Fora, com sede no Município de Juiz de Fora, no Estado Minas Gerais **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde de Juiz de Fora (FCMS), com sede à BR 040, Km 796, bairro Salvaterra, Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 20073684 **Parecer:** CNE/CES 130/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Organização Paraense Educacional e de Empreendimentos Ltda. – Belém/PA **Assunto:** Recredenciamento do Instituto de Estudos Superiores da Amazônia, com sede no Município de Belém, no Estado do Pará **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento do Instituto de Estudos Superiores da Amazônia (IESAM), com sede à Av. Governador José Malcher, nº 1.148, no bairro Nazaré, Município de Belém, Estado do Pará, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 20075302 **Parecer:** CNE/CES 131/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Sociedade Educacional Riograndense Ltda. – Porto Alegre/RS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia TECBRASIL - Unidade Porto Alegre, com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia TECBRASIL, instalada à Rua Comendador Manoel Pereira nº 249, Centro, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200805995 **Parecer:** CNE/CES 132/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** União Brasiliense de Educação e Cultura (UBEC) – Silvânia/GO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Católica do Tocantins, com sede no Município de Palmas, no Estado de Tocantins **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Católica do Tocantins, com sede na Avenida Teotônio Segurado, nº 1.402 Sul, Conjunto 1, Centro, no Município de Palmas, Estado do Tocantins, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200806615 **Parecer:** CNE/CES 133/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Instituto Educacional Guilherme Dorça S/S Ltda. – Uberlândia/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Talentos Humanos, com sede no Município de Uberaba, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Talentos Humanos,

instalada à Rua Manoel Gonçalves de Rezende, nº 230, Bairro Vila São Cristóvão, no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076635 **Parecer:** CNE/CES 134/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Sociedade Educacional SOIBRA S/C Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Carlos Drummond de Andrade, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Carlos Drummond de Andrade (CSET Drummond), com sede à Rua Prof. Pedreira de Freitas, nº 401 a 415, bairro Tatuapé, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 200903397 **Parecer:** CNE/CES 135/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Sul – SESCOOP/RS – Porto Alegre/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia do Cooperativismo, com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia do Cooperativismo, estabelecida na Av. Berlim nº 409, bairro São Geraldo, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, observados o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006 e a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Cooperativas com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073269 **Parecer:** CNE/CES 136/2011 **Relator:** Luiz Antonio Cunha **Interessado:** Instituto Politécnico de Ensino Ltda. – Uberlândia/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Politécnica de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Politécnica de Uberlândia, com sede na Rua Rafael Marino Neto, nº 600, Jardim Karaíba, Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 20077037 **Parecer:** CNE/CES 137/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** União de Ensino Superior de Piraju S/C Ltda. – Piraju/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Corporativa CESPI, com sede no Município de Piraju, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Corporativa CESPI (FACESPI), localizada na Rua Joaquim Franco da Silva, nº 100/140, Distrito Industrial, no Município de Piraju, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079643 **Parecer:** CNE/CES 138/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora – Campos dos Goytacazes/RJ **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Tecnológico e das Ciências Sociais Aplicadas e da Saúde, com sede no Município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Instituto Tecnológico e das Ciências Sociais Aplicadas e da Saúde (ITCSAS), com sede na Rua Salvador Correa, nº 139, Bairro Centro, no Município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074126 **Parecer:** CNE/CES 139/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Unidade Central de Educação FAEM Faculdade Ltda. – Chapecó/SC **Assunto:** Recredenciamento da

Faculdade Empresarial de Chapecó, com sede no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina
Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Empresarial de Chapecó, instalada na Rua Lauro Müller nº 767-E, Santa Maria, Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina. O credenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Os anexos do Parecer CNE/CES 102/2011, referentes a programas/cursos avaliados pelas comissões de área e pelo CTC-ES e a programas/cursos avaliados com recomendação de descredenciamento, poderão ser consultados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16418&Itemid=866).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 27 de maio de 2011.

ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo